

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.633 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

"INSTITUI OS VALORES DE TAXAS E MULTAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa os valores de taxas e multas sanitárias referidas no Capítulo IX da Lei 5215/2019, no Município de Caicó-RN, referentes à industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal (POA) e produtos de origem vegetal (POV), e dá outras providências.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem Animal e Vegetal de competência do Município de Caicó, nos termos da Lei Municipal nº 5.215/2019, a qual encontra suporte na alínea "c" do Artigo 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, bem como nas regulamentações infralegais decorrentes, será executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único. Os Fiscais Municipais Agropecuários para realizar as inspeções aqui mencionadas serão designados por portaria do Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos dos quadros do Município, e exercerão poder de polícia administrativo, estando habilitados a atuar limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público especialmente concernente à segurança, à higiene, à ordem, e à legislação de inspeção agropecuária.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Caicó poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com entes Municipais, Estaduais e da União, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou outro programa similar oferecido pelo Estado ou União.

Parágrafo único. No caso de adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Ficam instituídas a taxa de poder de polícia pela fiscalização e as taxas de serviços relativas ao abate e inspeção de derivados e demais serviços realizados pelo SIM, bem como as multas por infração das diretrizes estabelecidas nesta Lei, de acordo com o Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de março de cada ano e as demais taxas previstas neste artigo sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente da atividade;

§ 2.º Após os vencimentos das taxas, em caso de inadimplência, as multas e juros decorrentes das mesmas serão aplicadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3.º Os valores das taxas e multas previstas nesta Lei serão reajustados anualmente, sempre a contar de 1º de janeiro, mediante decreto do Executivo Municipal e terão como base a variação no período do IGP-M ou índice oficial que o substitua, desde que os valores de variação de reajuste não sejam negativos e deverão ser direcionados a conta específica da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições desta Lei, bem como das Normas Técnicas oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, no que couber.

Art. 6º As infrações sanitárias classificam-se em:

- **Leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;
- **Moderadas**, aquelas em que for verificada a ocorrência ao menos de uma circunstância agravante;
- **Graves**, aquelas em que for verificada a ocorrência ao menos de duas circunstâncias agravantes;
- **Gravíssimas**, aquelas em que seja verificada a ocorrência de três ou mais circunstâncias agravantes ou quando a lei ou a Norma Técnica Especial assim as considerar.

Art. 7º São circunstâncias atenuantes:

- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender caráter ilícito do fato;
- O infrator, por espontânea vontade e imediatamente após o fato, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;

IV- A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator.

Art. 8º São circunstâncias agravantes:

- Ser o infrator reincidente;
 - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;
 - O infrator coagir outrem para execução material da infração;
 - Ter a infração consequências gravosas para a saúde pública;
 - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI- Ter o infrator agido com dolo, direto ou indireto, fraude ou má fé.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as penalidades descritas no artigo 34 da Lei Municipal nº 5.215/2019 e serão apuradas mediante a lavratura de Auto de Infração confeccionado pelos Fiscais Municipais Agropecuários.

§ 1.º A pena de multa implicará em sanção pecuniária estabelecida na tabela do art. 5º desta Lei.

§ 2.º As medidas previstas nos incisos do artigo 34 da Lei Municipal nº 5.215/2019 poderão ser tomadas em caráter preliminar e cautelar.

Art. 10. O procedimento administrativo terá início com a lavratura de Auto de Infração, pela autoridade sanitária competente.

Art. 11. O Auto de Infração será lavrado no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou no local onde for verificada a infração, devendo conter:

- O nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- Local, data e hora do fato onde a infração for verificada;
- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- Ciência, pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas e do atuante;
- Assinatura do autuado confirmando a autuação e, no caso de ausência ou recusa, proceder da forma indicada na alínea anterior;

- Prazo para interposição de recurso.

Art. 12. Lavrado o Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita junto ao Departamento de Protocolo e Expedientes, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar de seu recebimento, findo o qual será o Auto encaminhado à decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAPA.

Parágrafo único. Todas as defesas deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do pedido.

Art. 13. Imposta a multa, a mesma será encaminhada para o Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, que realizará o lançamento, e andamento no processo de acordo com os regramentos e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 1.º O pagamento antecipado da multa implicará em desconto de até 50% do valor cominado, de acordo com regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2.º O pagamento da multa não libera o infrator de corrigir as faltas identificadas no trabalho de fiscalização e especificadas nesta Lei, no caso que lhe couber.

Art. 14. Fica criada a Coordenação do Serviço de Fiscalização do SIM, a ser exercida por pessoa integrante do quadro permanente do Município.

Parágrafo Único. Fica criada a gratificação por desempenho da função de que trata este artigo, em montante de R\$ 1.518,00.

Art. 15. Fica criada a Gratificação ser destinada aos Fiscais Municipais Agropecuários em valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Pecuária e Agricultura, constantes no Orçamento da Prefeitura Municipal de Caicó.

Art. 17. Nos casos omissos na presente Lei, aplicar-se-á o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2025.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA DE TAXAS E MULTAS DO SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

TAXAS	UNIDADE	VALOR RS
1: Registro de estabelecimento		
1.1: Registro de estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal (POV) ou de Transformação		
1.1.1: 0 - 50 M²	R\$ 350,00	Anual e por área do estabelecimento
1.1.2: 51 – 100 M²	R\$ 450,00	
1.1.3: 101 – 200 M²	R\$ 550,00	
1.1.4: 201 – 300 M²	R\$ 650,00	
1.1.5: 301 – 400 M²	R\$ 750,00	
1.1.6: Acima de 401 M²	R\$ 850,00	
1.2: Registro de estabelecimento de Produtos de Origem Animal (POA)		
1.2.1: 0 - 50 M²	R\$ 350,00	Anual e por área do estabelecimento
1.2.2: 51 – 100 M²	R\$ 450,00	
1.2.3: 101 – 200 M²	R\$ 550,00	
1.2.4: 201 – 300 M²	R\$ 650,00	
1.2.5: 301 – 400 M²	R\$ 750,00	
1.2.6: Acima de 401 M²	R\$ 850,00	
1.3: Renovação de registro	De acordo com o item 1.1 ou 1.2 acima	Anual
1.4: Alteração de registro	De acordo com o item 1.1 ou 1.2 acima	Por evento
1.5: Cancelamento de registro	R\$ 150,00	Por evento
2: Rótulos		
2.1: Análise do processo de registro de rótulo e certificado de aprovação	R\$ 50,00	Por rótulo
2.2: Alteração de rótulo	R\$ 50,00	Por evento
3: Vistoria/Laudo/Análise		
3.1: De estabelecimento		
3.1.1: edificado	R\$ 250,00	Por evento
3.1.2: não edificado	R\$ 150,00	Por evento
3.2: De planta baixa	R\$ 100,00	Por evento
3.3: De veículo	R\$72,00	Por evento
MULTAS	VALOR R\$*	
Nas infrações leves	R\$ 2.000,00	
Nas infrações moderadas	R\$ 5.000,00	
Nas infrações graves	R\$ 10.000,00	
Nas infrações gravíssimas	R\$ 20.000,00	

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/01/2026. Edição 3703
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>